

A. I. Nº - 206851.0045/01-4
AUTUADO - CASA COSTA CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 12.03.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0054-01/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias em exercícios distintos. Foram refeitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária, relativamente a cada exercício. A omissão de saídas por si só configura a ocorrência do fato gerador, pois a saída constitui o elemento temporal da norma jurídica que define o fato tributável. Por outro lado, a falta de contabilização de entradas de mercadorias, conforme presunção autorizada por lei, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os respectivos pagamentos com recursos decorrentes de operações de vendas anteriores também não contabilizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/2001, apura os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, fato esse apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do tributo a diferença de maior valor monetário, o das saídas, sendo lançado imposto na quantia de R\$ 4.619,79, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a operações de saídas de mercadorias anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas no mesmo período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, fato esse apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do tributo o valor das entradas omitidas, sendo lançado imposto na quantia de R\$ 3.134,16, com multa de 70%.

O autuado apresentou defesa apontando uma série de equívocos em que teria incorrido o fiscal autuante. Anexou provas. Declara reconhecer como devidas as quantias de R\$ 3.222,88 (item 1º) e R\$ 1.114,15 (item 2º).

O fiscal autuante prestou informação, na qual acata em parte os elementos apresentados pela defesa, indicando a razão pela qual não aceita outros. Refez os cálculos, reduzindo os valores devidos para R\$ 3.634,57 (item 1º) e R\$ 1.384,40 (item 2º).

Foi mandado dar vista da revisão fiscal ao sujeito passivo. Este não se pronunciou acerca dos novos cálculos.

VOTO

Os itens 1º e 2º deste Auto de Infração dizem respeito a fatos apurados mediante levantamento quantitativo de estoques.

No item 1º, foram apuradas, no mesmo exercício (1999), diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o ICMS sobre a diferença de maior expressão monetária, o das saídas.

Já no caso do 2º item, a acusação diz respeito à falta de contabilização de entradas de mercadorias. A falta de contabilização de entradas de mercadorias, conforme presunção autorizada por lei, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os respectivos pagamentos com recursos decorrentes de operações de vendas anteriores também não contabilizadas.

A defesa apontou alguns equívocos verificados nos levantamentos fiscais. O fiscal acatou em parte os elementos apresentados pela defesa, indicando a razão pela qual não aceita outros. Refez os cálculos, reduzindo os valores devidos para R\$ 3.634,57 (item 1º) e R\$ 1.384,40 (item 2º). Foi dada vista da revisão fiscal ao sujeito passivo, e este não se pronunciou acerca dos novos cálculos. Mantenho o débito consoante os valores apurados na revisão fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206851.0045/01-4, lavrado contra **CASA COSTA CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 5.018,97**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2003.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR